PUBLICADO EM PLACAR
Em 14 / 12 / 2015
Soraya Sotero Silva
Assessora Especial
Procuradoria Geral do Município
Decreto nº 053/2013

LEI COMPLEMENTAR N.º 041, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.015.

"Dispõe sobre o programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – REFIS Porto Nacional 2016 e dá outras providências."

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Instituído no Município de **Porto Nacional,** o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - **REFIS PORTO NACIONAL 2016.**

Art. 2º. O Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – REFIS PORTO NACIONAL 2016 destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e taxas municipais, com **vencimentos até 31 de dezembro de 2015**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1°. Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2°. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3°. Não serão objeto dos benefícios as custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS PORTO NACIONAL 2016.

§ 4°. Não será objeto de parcelamento e benefício previstos nesta Lei Complementar o Crédito Tributário referente ao IPTU do exercício de 2016, o qual deverá ser observado a legislação especifica.

Art. 3º. A administração do REFIS PORTO NACIONAL 2016 será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do **REFIS PORTO NACIONAL 2016**, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III – receber as opções pelo **REFIS PORTO NACIONAL 2016**;

IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 4º. O ingresso ao **REFIS PORTO NACIONAL 2016** dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no **art. 2º** desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O ingresso ao **REFIS PORTO NACIONAL 2016**, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no **art. 2.º** desta Lei Complementar, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º. A opção pelo **REFIS PORTO NACIONAL 2016** poderá ser formalizada até o dia **29 de fevereiro de 2016**, mediante assinatura do "**Termo de Opção do REFIS PORTO NACIONAL 2016**", conforme modelo a ser elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. O Termo de Opção do **REFIS PORTO NACIONAL 2016** poderá ser:

I – encaminhado, via correio, para todas as pessoas físicas ou jurídicas com débitos fiscais inscritos em dívida ativa;

II – entregue, na Secretaria Municipal da Fazenda – Porto Rápido, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

III – firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigido destes últimos a devida procuração;

IV – devolvido, devidamente preenchido e assinado pela pessoa física ou jurídica optante, com firma reconhecida em cartório.

§ 2º. No documento confirmatório da opção constará número gerado por algarismo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou do CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do **REFIS PORTO NACIONAL 2016**, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas física e jurídica optantes.

§ 3º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia **29 de fevereiro de 2016.**

§ 4º. A opção pelo **REFIS PORTO NACIONAL 2016** implica:

I – pagamento imediato da primeira parcela;

II - pagamento imediato de débitos fiscais de fatos geradores ocorridos a partir de 1° de janeiro de 2016;

III – após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

IV – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;

V - a suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos.

Art. 6º. Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até o dia **31 de dezembro de 2015**, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, no **REFIS PORTO NACIONAL 2016**, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º. A inclusão dos débitos referidos no § 1.º deste Artigo, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § **3.º do Art. 5.º** desta Lei, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º. Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no **REFIS PORTO NACIONAL 2016** de eventual saldo devedor.

§ 5º. Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do **REFIS PORTO NACIONAL 2016**.

§ 6º. A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no **REFIS PORTO NACIONAL 2016**, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

§ 7º. A opção pelo **REFIS PORTO NACIONAL 2016** exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos Débitos referidos no **art. 2.º** desta Lei.

Art. 7º. O débito tributário ou não, consolidado na forma do **Art. 2.º** desta Lei, ocorrendo o pagamento à vista, (cota única), será anistiado em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa.

§ 1º. O IPTU dos exercícios de 2008 até o exercício de 2014, se pago em cota única até o dia 29 de fevereiro de 2015, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor principal.

§ 2º. O débito tributário ou não, referente a Multa por descumprimento das obrigações acessórias (multa formal), pago à vista (cota única), será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) do total do valor da multa.

Art. 8º. Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2.º desta Lei, poderá ser parcelado e será concedida anistia nas seguintes condições:

I - para quem optar em até 06 (seis) parcelas, anistia de 70% (setenta por cento) em relação aos juros e à multa;

II - para quem optar em até 12 (doze) parcelas, anistia de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e à multa;

III - para quem optar em até 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e à multa;

IV - para quem optar em até 36 (trinta e seis) parcelas, anistia de 30% (trinta por cento) em relação aos juros e à multa.

§ 1º. A parcela mínima, para pessoa física, será de R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º. A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º. Sobre as parcelas futuras, sujeitar-se-á juros de mora de 0,50% (zero virgula cinqüenta por cento) ao mês que serão calculados sobre o valor de cada uma das parcelas, a contar da data do período do parcelamento.

§ 4º. Os parcelamentos em curso que se encontrarem adimplentes, poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento por natureza de tributos, observados o acordo anterior e a quantidade e o valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 9º. A opção pelo **REFIS PORTO NACIONAL 2016** sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 1º de janeiro de 2016.

Art. 10. Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006 – SIMPLES NACIONAL - com débitos junto à Receita Federal, poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS PORTO NACIONAL 2016, para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica optante pelo **REFIS PORTO NACIONAL 2016** será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo **REFIS PORTO NACIONAL 2016**, inclusive os com vencimento após 1º de janeiro de 2016;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo **REFIS PORTO NACIONAL 2016** e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos;

V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do **REFIS PORTO NACIONAL 2016** implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 12. Não poderão ser beneficiados pelo **REFIS PORTO NACIONAL 2016** as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

I - bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II - empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;

III - mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).

Art. 13. O benefício previsto nesta Lei Complementar não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 14. Os benefícios desta Lei Complementar serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 15. Não inclui no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – **REFIS PORTO NACIONAL 2016,** a anistia referente à Atualização Monetária, o qual deverá observar a Legislação Pertinente.

Art. 16. Fica o Chefe do Executivo autorizado a divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – **REFIS PORTO NACIONAL 2016** nos principais meios de comunicação, como: Rádio, Televisão, Internet, Out Door etc.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA, vigente para o exercício de 2016.

Art. 18. A vigência desta Lei Complementar poderá ser prorrogada por ato do Chefe do Poder Executivo, durante o exercício de 2016.

Parágrafo único. A vigência desta Lei Complementar ficará suspensa 60 (sessenta) dias antes e sessenta dias após as eleições municipais que ocorrerão no dia 02 de outubro de 2016.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2016, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2.015.

OTONIEL ANDRADE
Prefeito Municipal